Autos n°1001529-79.2017.4.01.3200

Classe 7100 – Ação Civil Pública

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada pelo ***Ministério Público Federal*** em face de ***Colméia Ponta Negra Empreendimentos Ltda - SPE*** e ***Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas*** - ***IPAAM,*** por meio da qual se discutem a ilegalidade de licenças ambientais expedidas pelo IPAAM, por permitir a instalação de empreendimento imobiliário residencial em área de preservação permanente, fora das hipóteses legais admitidas, a ocasionar danos ambientais diversos.

Segundo narrativa inicial, o MPF instaurou Inquérito Civil n°1.13.000.001021/2015-23, para apurar a regularidade ambiental do empreendimento residencial "*Aqua Ville Tarumã*", na Rua Mediterrâneo, s/n, Centro Turístico Tauá, Ponta Negra, às margens do Tarumã – Açu.

Acrescentou que o IPAAM, em 07.04.2017, teria renovado a Licença de Instalação n°109/14-01 do empreendimento, parcialmente inserido em área de preservação permanente, com autorização para supressão em uma área de 23,0150 ha, conforme Licença Ambiental Única de Supressão n°012/17.

O MPF alegou que os órgãos responsáveis pelo licenciamento (SEMMAS e IPAAM) não teriam adotado os critérios para demarcação de APP estabelecidos na Lei Federal n°12.651/2012, concedendo as licenças com base na Lei Municipal n°671/02, menos protetiva ao meio ambiente.

Asseverou que, por esse motivo, aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) da área de supressão autorizada para o empreendimento estaria inserida na APP do igarapé Tarumã-Açu definida consoante os parâmetros da lei federal.

O órgão ministerial aduziu que, em razão da competência concorrente para legislar sobre a matéria ambiental, caberia à União estabelecer normas gerais e aos entes federativos complementar a legislação federal, sem violar o princípio do não retrocesso.

Outrossim, alegou haver pendência em relação à prospecção arqueológica, que impossibilitaria a regularização do empreendimento junto ao IPHAN; bem como a ausência de inscrição de ocupação do terreno da União, junto à SPU (terreno marginal do Rio Negro).

O MPF entende configurado o perigo de dano, sustentando que a Licença de Instalação n°109/14-01 e a Licença Ambiental Única de Supressão n°012/17 autorizam supressão de vegetação em área de preservação permanente, de maneira que, a qualquer momento, a área poderá sofrer impactos ambientais irreversíveis. Ademais, o autor destacou que o "*risco ao resultado útil do processo seria patente, sob argumento que o meio ambiente poderá ser gravemente afetado, a qualquer momento, diante do iminente início das obras, afetando irremediavelmente a APP do Taruma-Açu, área sensível à ocupação humana*".

Liminarmente, o autor requereu: a) suspensão dos efeitos da Licença de Instalação n°109/14-01 e Licença Ambiental Única de Supressão n°012/17; b) que o IPAAM se abstenha de conceder ou renovar quaisquer licenças ambientais para qualquer tipo de atividade na área de implantação do condomínio "*Aqua Ville Tarumã*"; c) paralisação imediata das obras do empreendimento.

Indicou como pedidos de tutela final, a condenação da empresa ré: **a)** em obrigação de não fazer, consistentes em paralisar imediatamente suas atividades e se abster de realizar qualquer atividade na área em epígrafe, exceto a recuperação da área degradada; **b)** em obrigação de fazer, consistente em recuperar os danos ambientais já produzidos, mediante plano de recuperação de área degradada ou, subsidiariamente, caso não seja possível a completa recuperação, a implementação de medidas ambientais compensatórias ou, em último caso, no pagamento de perdas e danos; e **c)** em obrigação de pagar indenização, a título de ressarcimento pelos danos ambientais residuais e intermediários. Ainda, pretende a anulação da Licença de Instalação n°109/14-01 e da Licença Ambiental Única de Supressão n°012/17, condenando o IPAAM a abster-se de renová-las e não expedir licença para qualquer atividade naquela área.

É o relato do essencial. DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora) (*art. 300 do CPC). Ademais, o deferimento também está condicionado a requisito negativo, pelo qual a tutela de urgência antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3°, CPC).

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a tutela definitiva pretendida, trata-se de importante técnica processual cuja principal finalidade é equalizar o ônus do tempo de duração do processo, de forma a garantir a efetividade da prestação jurisdicional (os efeitos da tutela), consoante a lição de *Luiz Guilherme Marinoni*.

Nos casos em que a urgência seja contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 303 do CPC).

O MPF sustenta a ilegalidade da licença ambiental concedida pelo IPAAM, que autoriza a instalação de empreendimento imobiliário residencial "*Aqua Ville Tarumã*" pela empresa ré, requerendo, liminarmente, a tutela antecipada a fim de paralisar imediatamente as obras, bem como a suspensão dos efeitos das licenças concedidas.

Segundo o autor, a Licença de Instalação n°109/14-01 e a Licença Ambiental Única de Supressão n°012/17 foram concedidas pela autarquia ambiental estadual sem que os critérios para demarcação de APP, estabelecidos na Lei n°12.651/2012, tivessem sido respeitados.

O órgão ministerial sustentou que as licenças teriam sido fundamentadas na Lei Municipal n°671/02, cujos parâmetros delimitadores de área de preservação permanente

são menos protetivos do que os previstos no Código Florestal.

O Parecer Técnico MPF n°11/2017 (pág. 68/74 – ID 2422463), narrou que "*em maio de 2016, a Diretoria Jurídica do Ipaam manifestou-se quanto à inserção do empreendimento em APP estabelecida pela lei federal (Proc. Ipaam, fls. 386-392), defendendo a continuidade do processo de licenciamento, nas condições já estabelecidas pela autarquia. Arrolou, entre as justificativas, a significativa antropização da área do entorno, as licenças ambientais já expedidas para a obra e o fato de a instalação do empreendimento já ter sido iniciada. Diante disso, a presidente do Ipaam, adotou o mesmo posicionamento da Diretoria Jurídica e determinou a continuidade do liceciamento, mantendo a Lei 671/02 como referencial para a delimitação das APPs*". Ainda, consta que "*técnicos da Gerência de Controle Agropecuário – GCAP mostraram-se contrários à supressão vegetal em APPs e sugeriram o redimensionamento do projeto do Aqua Ville, com a exclusão das APPs estabelecidas pela Lei 12.651/12 (Proc. Ipaam, fls. 434-442). Na sequencia, a Diretoria Jurídica novamente se manifestou a favor da continuidade do licenciamento e da manutenção dos critérios anteriores para as APPs (Proc. Ipaam, fls. 478-480)".*

Também foi consignado neste documento que, por ocasião de vistoria *in loco* realizada em 03 de julho de 2017, teria sido constatado algumas intervenções e supressões vegetacionais na área, apesar de as obras de construção do condomínio não terem iniciado.

Áreas de Preservação Permanente – APP são áreas especialmente protegidas, "*coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas"* (art. 3°, II, Lei n°12.651/12). Em razão de sua importante função ambiental, é considerada espaço territorial especialmente protegido, no qual é vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (inciso III, do §1°, do art. 225, da CRFB/88).

Edis Milaré assevera que "*as APPs têm esse papel (maravilho, aliás!) de abrigar a biodiversidade e promover a propagação da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da CF/1998*".

Localizadas em áreas essenciais para a prevenção contra erosão do solo, assoreamento de cursos d'água e proteção das nascentes, entre outros, o Código Florestal estabeleceu os parâmetros pelos quais devem ser estes espaços quantitativa e qualitativamente preservados, segundo suas características naturais (cosoante art. 4°, Lei n°12.651/12).

No presente caso, o MPF alegou a nulidade da licença ambiental concedida para construção do empreendimento residencial "*Aqua Ville Tarumã*", sob argumento de que a autorização estatal foi concedida com desrespeito ao Código Florestal, porquanto os seus parâmetros delimitadores da área de preservação permanente não teriam sido observados.

O autor asseverou que, aproximadamente, 35% (trinta e cinco por cento) da área de supressão vegetal autorizada estaria inserida na APP do Igarapé Tarumã-Açu,

definida conforme os critérios da lei federal.

Nos termos do art. 225, CRFB/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é direito de todos, de maneira que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Esse dispositivo instrumentaliza o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e da prevenção (pois uma vez que se possa prever que certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), impondo-se, na espécie, a adoção da medida preventiva postulada (paralisação imediata da obra), a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área de preservação permanente.

Nesse sentido, a narrativa constante na inicial e o Parecer Técnico MPF n°11/2017 (pág. 68/74 – ID 2422463) evidenciam que a empresa ré irá desmatar área de preservação permanente para fins de construção de empreendimento residencial. Em que pese a extensão e a gravidade de eventuais danos não estarem cabalmente delimitadas nos autos, milita em favor do meio ambiente o princípio ***in dubio pro natura***, sobretudo, quando os eventuais efeitos nocivos tenham potencial para atingir espaço territorial especialmente protegido, como as APPs.

Outrossim, o perigo na demora na tramitação do feito possibilitará a consolidação dos danos ambientais existentes, bem como a realização de novas ações ambientalmente agressoras, tornando irrecuperável o passivo em área de extrema função ambiental. Portanto, em cognição sumária, estão satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida liminarmente.

Por fim, em sua petição inicial (pág. 2 – ID 2422400), o MPF asseverou a necessidade de participação do IPHAN no procedimento de licenciamento ambiental, em razão da presença de fragmentos cerâmicos no local, que teriam sido mencionados por aquela autarquia nos documentos de fls. 71/72 e 94/94-v dos autos do inquérito civil.

No ofício n°945/2106/IPHAN/AM (fls. 94/94-v do inquérito cível/ pág. 55 – ID 2422463), o IPHAN comunicou ao MPF que, em relação ao empreendimento "*Acqua Ville Resort Residencial Tarumã*", não houve anuência à licença ambiental prévia e a de instalação em virtude da necessidade de complementação/correção de projeto pelo o empreendedor. Por esse motivo, as obras do empreendimento também devem ser paralisadas, a fim de que o patrimônio arqueológico e cultural não sejam prejudicados, sobretudo, porque eventuais danos a objetos cerâmicos, entre outros artefatos de valor inestimável, são irreparáveis.

1. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, **para determinar que a ré *Colméia Ponta Negra Empreendimentos Ltda* paralise imediatamente as obras relativas ao empreendimento "*Aqua Ville Tarumã*"**, sob pena de multa diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda, **SUSPENDO os efeitos da Licença de Instalação n°109/14-01 e da Licença Ambiental Única de Supressão n°012/17** e **DETERMINO ao IPAAM que se abstenha de renovar ou conceder qualquer licença para esse empreendimento**, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do gestor público responsável pelo descumprimento.

2. Para efetivo controle do cumprimento da presente decisão, **expeça-se mandado de constatação**, da exata situação da obra, na data de intimação da empresa

ré, mediante descrição pormenorizada de seu estágio, inclusive com registro fotográfico, a ser colacionado nos autos.

3. INTIME-SE o MPF para, no prazo de 30 (dias), aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I c/c art. 180, ambos do CPC).

4. INTIME-SE a União (SPU) e o IPHAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre eventual interesse em ingressar na ação.

5. Com vistas a facilitar o diálogo e a solução consensual da lide, **INTIME-SE as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, em 23 de outubro de 2017, às 14:00 horas, na sede deste juízo**.

Manaus, 28 de agosto de 2017.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal da 7ª Vara/AM

Especializada em matéria Ambiental e Agrária.